

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Dos Srs. Eni Voltolini e Leodegar Tiscoski)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos provedores de acesso a Internet manterem cadastro de usuários e registro de transações."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os provedores de acesso a redes públicas de computadores são obrigados a manter cadastro de seus usuários, bem como registro das transações efetuadas utilizando sua infra-estrutura.

Art. 2º. O cadastro dos usuários deve conter pelo menos as seguintes informações atualizadas:

I - nome ou razão social;

II – endereço;

III - número de Registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º. Para cada transação realizada pelo provedor devem ser mantidas as seguintes informações:

I - identificação do usuário;

II – horários de conexão e desconexão;

III- número do telefone utilizado para efetuar a conexão;

IV – endereço do Provedor de Serviços de Internet (IP) atribuído ao usuário durante a transação.

Art. 4º. As informações pessoais mantidas em cadastro e os registros das transações são confidenciais, não podendo em nenhuma hipótese ser divulgados a terceiros, salvo em caso de requisição judicial, na forma da lei.

Parágrafo único. Os dados e informações devem ser mantidos pelo prazo de dois anos após o encerramento da prestação dos serviços ao usuário e, em caso de falência ou encerramento das atividades do provedor de acesso, devem ser encaminhadas à autoridade judicial competente.

Art. 5º. A desobediência ao disposto nos art. 2º e 3º desta Lei ensejará a aplicação de multa não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por informação ou dado não registrado, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 6º. Constitui crime a divulgação não autorizada dos dados e informações mantidas pelo provedor na forma desta Lei, sujeitando o infrator a pena de um a quatro anos de detenção.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente virtual criado pela Internet vem sendo cada vez mais utilizado por pessoas que cometem crimes e se aproveitam das condições de anonimato e da falta de legislação específica para coibi-los.

Diversas iniciativas de parlamentares focam sua preocupação na tipificação de novos crimes, os chamados crimes de informática ou infocrimes. A legislação resultante não terá aplicação prática se não forem tomadas medidas no sentido de identificar claramente os usuários de serviços de acesso a Internet e as transações por eles realizadas.

A proposta que ora apresentamos pretende, portanto, obrigar os provedores de acesso a redes de computadores a manter cadastro de seus usuários e registro de todas as transações realizadas por meio de sua infra-estrutura.

Para preservar a privacidade dos usuários de serviços de provimento a Internet, o projeto de lei veda sua divulgação a terceiros, salvo nos casos em que haja determinação judicial.

Para que não paire dúvidas quanto às informações que deverão ser guardadas pelos provedores, o projeto de lei elenca um conjunto mínimo que

deverá ser mantido em arquivo pelo prazo de dois anos contados a partir do encerramento da prestação do serviço ao usuário.

Considerando que o mercado de provimento de Internet é muito competitivo, o que acarreta o desaparecimento de muitas empresas que atuam nesse segmento, estabelecemos que, em caso de falência ou encerramento das atividades, as informações armazenadas na forma desta Lei deverão ser encaminhadas à autoridade judicial competente.

Por último, o projeto considera infração, apenada com multa, o não armazenamento das informações cadastrais e de registro de transações, bem como tipifica como crime, apenado com detenção de um a quatro anos, a divulgação dessas informações em desacordo com o que estabelece o art. 4º da proposição.

Considerando que a manutenção pelos provedores de acesso de informações sobre seus clientes e sobre suas transações poderá ser de grande utilidade durante a investigação de crimes cometidos por meio de redes de computadores, esperamos contar com o inestimável apoio de nossos Pares nesta Casa para a aprovação dessa nossa iniciativa.

Plenário Ulysses Guimarães, em 11 de Dezembro de 2002.

Deputado **ENI VOLTOLINI**

Deputado **LEODEGAR TISCOSKI**